

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.797/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163125-79
Impugnação: 40.010126337-63
Impugnante: Posto Epa Ltda
IE: 236203915.00-04
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), a ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 sobre entradas e estoque desacobertos, sendo que sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a citada multa isolada. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), referente ao período de janeiro a abril de 2009, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 sobre entradas e estoque desacobertos, sendo que sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a citada multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/69.

DECISÃO

Da Preliminar

Entende a Impugnante que o Fisco não cumpriu os requisitos formais previstos na legislação para promover o lançamento, caracterizando-se nítido cerceamento do direito de defesa.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco trouxe aos autos quadros e planilhas que fundamentam todo o levantamento realizado.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das irregularidades respeita todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos).

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que o Sujeito Passivo faz pedido de diligência, que pode ser entendido como pedido de prova pericial, sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, deve o mesmo ser, de pronto, indeferido, nos termos do inciso I do § 1º do art. 142 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), referente ao período de janeiro a abril de 2009, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 sobre entradas e estoque desacobertados, sendo que sobre as saídas desacobertadas exigiu-se apenas a citada multa isolada.

O Fisco fundamenta a acusação fiscal com planilha do demonstrativo do crédito tributário (fls. 06), planilha dos PMPFs (preço médio ponderado a consumidor final) dos combustíveis objeto do lançamento (fls. 08), planilha dos estoques inicial e final dos combustíveis (fls. 10), juntando, também, o levantamento quantitativo financeiro diário (fls. 11/24).

Por fim, o Fisco junta cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) às fls. 26/37.

Tais providências possibilitaram que a Autuada tivesse o mais amplo direito de defesa possível, restando garantido o contraditório.

O levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte no período, objeto do levantamento, tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

O levantamento quantitativo financeiro diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194, do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

O programa apura diariamente, a partir do estoque inicial de determinada mercadoria no dia, as entradas de itens desta mercadoria, as saídas da mesma, apurando-se o estoque final, que será transferido para o dia seguinte.

Como se vê, é uma equação muito simples, limitando-se apenas às operações de soma e subtração.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Nesse sentido, após o levantamento realizado pelo Fisco, a Autuada reconhece que houve “erro de lançamento” (fls. 47), sem, contudo, esclarecer seu teor.

Sustenta que não houve qualquer prejuízo ao Fisco.

Faz menção a diferenças de quantidades de combustível no levantamento sem, entretanto, fundamentá-las; alega que não foram consideradas notas fiscais da série “D” no levantamento, contudo não informa quais.

Cumprе ressaltar que nas informações transmitidas pela Autuada por intermédio dos arquivos SINTEGRA não consta qualquer menção à emissão de nota fiscal da série “D” (registro tipo 61).

Diante da objetividade do levantamento e de seus resultados, baseados nas informações prestadas pelo próprio Sujeito Passivo, verifica-se que não foram constatados quaisquer erros ou falhas que maculassem o levantamento.

Quanto à alegação de serem as multas confiscatórias, não atendendo ao princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva, basta dizer que estão previstas na legislação mineira, Lei nº 6.763/75, art. 55, II e art. 56, II.

Os percentuais aplicados foram os previstos nos citados dispositivos e, portanto, por força do art. 110 do RPTA a esfera administrativa não tem competência para negar vigência a dispositivo de lei.

No que se refere à cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, acrescenta-se que tal cobrança é disciplinada pela Resolução nº 2.880 de 13 de outubro de 1997.

Referida Resolução foi editada tendo em vista o disposto nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Tais critérios remetem à aplicação da taxa Selic, cujo suporte jurídico encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95 e na Lei Federal nº 9.430/96.

Considerando-se, portanto, todo o acima exposto, verifica-se que se encontram corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator